



RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE JANEIRO DE 2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1575/2010 (Anexos: 4981/2009-Exposição de Motivos; 2.325/2010 e 2.326/2010) – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Ronildo Bonet, presidente do Legislativo Municipal e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que divergiu do Ministério Público de Contas em relação ao fracionamento de despesa (parágrafos 14 a 17) e a inabilitação do responsável (parágrafo 18), no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Ronildo Bonet, presidente do Legislativo Municipal de Fonte de Boa e ordenador de despesa, com base art. 1º, II, c/c art. 22, III, e art. 25 da Lei n. 2.423/1996.
2. Aplique Multa no valor de R\$ 806,67 ao Sr. Ronildo Bonet, presidente do Legislativo Municipal de Fonte de Boa e ordenador de despesa, pelo atraso no envio de dados via ACP referente aos meses de maio a dezembro, conforme explanação nos parágrafos 7 e 8, bem como pelo atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestres, conforme explanação nos parágrafos 9 e 10, com base no art. 308, I, c, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
3. Fixe Prazo de trinta dias para recolhimento da sanção pecuniária mencionada nos subitem 19.2 aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, §4º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
4. Autorize, caso os valor da referida condenação não venham a ser recolhida dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com art. 72, III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c arts. 169, II, 173 e 308, §6º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
5. Determine a Glosa no valor de R\$ 21.660,26, ao Sr. Ronildo Bonet, presidente do Legislativo Municipal de Fonte Boa e ordenador de despesa, tendo em vista a não comprovação do recolhimento do mencionado montante à conta do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social – FUMPAS, conforme o exposto no parágrafo 11.
6. Fixe Prazo de trinta dias para recolhimento do valor mencionado no subitem 19.5 aos cofres municipais, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
7. Recomende ao Poder Executivo do Município de Fonte Boa, caso o valor mencionado no subitem 19.5 não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, bem como a instauração da cobrança executiva, conforme o caso, em consonância com art. 72, III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, II e art. 173, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
8. Comunique à Prefeitura Municipal de Fonte Boa sobre a não comprovação do recolhimento a conta específica do FUMPAS, no valor de R\$ 20.606,79, retido e não recolhido como demonstrado no Balanço Financeiro de 2009, pela Câmara Municipal de Fonte Boa.
9. Recomende à Câmara Municipal de Fonte Boa a observância: a) do prazo para o envio de dados via ACP, conforme dispõe a Resolução n. 07/2002-TCE/AM; b) do prazo para o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000 e a Resolução n. 06/2000-TCE/AM; c) aos preceitos da Lei de Licitações quanto a adoção de

planejamento dos gastos no exercícios posteriores a fim de evitar o fracionamento de despesa; d) acerca da atualização do registro nas fichas funcionais (férias, licenças, dependentes, faltas e etc.); e) para que atente como mais rigor as normais legais para o cumprimento do art. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964, para que não ocorra mais déficit de previsão.

10. Recomende ao Sr. Ronildo Bonet, presidente do Legislativo Municipal de Fonte de Boa e ordenador de despesa, para que nos casos em que houver concessão de diárias e demais verbas indenizatórias de seu interesse, solicite ao vice-presidente da Câmara para que assine o devido ato concessório, preservando, desta forma, a imparcialidade nos resultados dos trabalhos, visto a explanação nos parágrafos 12 e 13.

11. Arquive os autos de n. 4.981/2009, 2.325/2010 e 2.326/2010. OBS. O Conselheiro Raimundo José Michiles, em seu voto-vista, concordou com o voto do eminente Relator, no sentido de mantê-lo na íntegra.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1362/2009 (Anexos: 1045/2009, 3505/2008, 5651/2008) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, exercício de 2008, que tinha como responsável à época a Sra. Sirange Bezerra Rodrigues.

ACÓRDÃO: Por Maioria, nos termos do voto da proposta de voto do Relator, que ao analisar todas as ponderações realizadas no Voto-Vista do Conselheiro Raimundo Michiles, ratificou seu posicionamento, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte: 1. Julgue Irregular, a Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Itacoatiara, sob responsabilidade da Sra. Sirange Bezerra Rodrigues, Presidente da Câmara à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM. 2. Aplique multa, no valor de R\$ 3.289,73 (Três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), a Sra. Sirange Bezerra Rodrigues, Presidente da Câmara à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, pelo conjunto das impropriedades praticadas com grave ofensa a norma legal, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, como segue: a) Em decorrência das Impropriedades constantes nos Convites 001 a 008/2008, violando com isso o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.666/93; b) Em decorrência das Impropriedades constantes nas Cartas Contrato 001, 002, 003, 004 e 005/2008 (fls. 214/216), violando expressamente o disposto nos arts. 29 e 54 da Lei nº 8.666/93, bem como pela violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). 4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. 5. Determine ao titular da Câmara Municipal de Itacoatiara: a) que observe atentamente ao disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 871/2000 - CFC; b) que observe os ditames fundamentais estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 013/2008, a fim de vedar a prática do nepotismo; c) que observe os preceitos fundamentais de toda a Carta Magna, sobretudo o disposto no art. 39 e incisos da CF/88; d) que elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados. 6. Arquive os seguintes processos em anexo: Processo nº 1045/2009; Processo nº 3505/2008 e Processo nº 5651/2008. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, que propôs voto sugerindo ao E. Tribunal Pleno, na competência prevista no § 8º, do artigo 132 do Regimento Interno:



1. Julgue Regular, Com Ressalvas, nos termos do art. 18, II, da Lei Complementar n. 06/1991 c/c art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/96, art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 04/2002 e art. 5º da Resolução n. 09/97, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora SIRANGE BEZERRA RODRIGUES, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenadora de Despesas, à época, com as recomendações constantes do Voto do Relator (fls. 314/315), cuja cópia reprográfica deverá ser remetida à atual administração da Câmara, para que delas tome conhecimento e evite repetilas em prestações de contas futuras. 2. Dê quitação à Senhora SIRANGE BEZERRA RODRIGUES, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423, de 10.12.96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04, de 23.05.2002. 3. Determine o arquivamento dos seguintes Processos que estão apensos a estes autos (3505/2008; 5651/2008; 1045/2009). 4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 2793/2010 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto a este Tribunal em razão de possíveis irregularidades na contratação direta para fornecimento de materiais permanentes diversos, no valor de R\$ 183.000,00, pela Secretaria de Estado da Assistência Social, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, secretária de estado da assistência social e cidadania.

DECISÃO: À unanimidade nos termos do voto do Relator, que discordou do Ministério Público Especial e do Órgão Técnico, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96:

1. Tome conhecimento da presente representação, negando-lhe, contudo, provimento. 2. Determine o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – Secad, para que proceda ao apensamento dos mesmos às contas relativas ao exercício de 2010 da Secretaria de Estado da Assistência Social–SEAS, para tramitação conjunta.

PROCESSO Nº 1366/2010 - Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos – FAPEM-Barcelos, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Aldo Garrido de Macedo, Presidente do FAPEM-Barcelos e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e com o ilustre Representante Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julgue Irregulares as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos – FAPEM-Barcelos, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Aldo Garrido de Macedo, Presidente do FAPEM-Barcelos e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/96 c/c o art 188, §1º, III, “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Determine a GLOSA no valor de R\$ 9.921,99 (nove mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), considerando em ALCANCE o responsável, referente às seguintes despesas:

2.1. Transferência em 29/10/09, do valor de R\$ 2.204,15 da Conta Bancária do FAPEN-Barcelos (Banco Bradesco, Ag 3741, C/C 0001000-6), sem prévio empenho, contrariando art. 60 c/c art 62, da Lei 4.320/64, bem como ausência de suporte documental, cuja credora foi a Sra MACÉDO DE SOUZA; 2.2. Saques em conta bancária do FAPEN-Barcelos, no valor de R\$ 5.553,67 (=2.000,00+1.000,00+2.553,67), sem prévio empenho e ausência de suporte documental, contrariando o art 60 c/c art 62, da Lei 4.320/64;

2.3. Divergência dos valores da conta “Débito em Tesouraria” apropriados pela Unidade Gestora em R\$ 5.330,07 e os valores apurados pela

Comissão de Inspeção de R\$ 7.494,24 (= retenção do INSS, R\$ 2.871,00 + retenção do FAPEN, R\$ 2.868,86 + retenção do Imposto de Renda, R\$ 1.058,28 e retenção do Sindicato – R\$ 696,10), resultando assim numa diferença a menor na apropriação da receita em R\$ 2.164,17.

3. Aplique MULTA, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao responsável, Sr. Aldo Garrido de Macedo, nos termos do art. 308, V, “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

3.1 Atraso no envio da movimentação contábil do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos (FAPEM-BARCELOS) de 43, 12, 44 e 13 dias respectivamente, referente aos meses de julho, agosto, novembro e dezembro do exercício em análise, contrariando o disposto no art.4º da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91;

3.2. Ausência da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial, DESCUMPRINDO a regra do art. 9.º, da Lei Complementar n.º 06/91;

3.3. Abertura de Créditos Adicionais com a utilização de superávit de exercício anterior inexistente no valor de R\$ 1.203, 86, contrariando o disposto no art. 167, V da CF/88 e art. 43 e 44, da Lei nº. 4.320/64, resultando assim em um “Passivo à Descoberto”, evidenciado no Balanço Patrimonial (fl 13);

3.4. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP denominada “Demonstrativo da Política de Investimento”, com fundamento na Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput, Resolução CMN nº 3.790/09, Art. 4º;

3.5. Falta de especificações de maneira clara, completa e detalhada na aquisição de materiais e prestação de serviços contratado, referente às notas de empenhos gerados pelo Sistema de Contabilidade Pública do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos (Sistema DAMONE), não sendo apresentado um campo que faça referência ao número do processo licitatório e da modalidade de licitação de modo a atender prontamente às necessidades do serviço e a facilitar os exames por parte dos órgãos de controle externo (art. 29 do Decreto no 93.872/1986); 3.6. Não apresentação “in loco” do Processo Licitatório nº 01/09, referente à Nota de Empenho nº 05/09, cujo objeto visa a “atender despesas com serviços prestados de escrituração de fatos contábeis e assessoria”, no valor de R\$ 12.000,00. Credor: JCE ASSES. PROJ. DE DADOS LTDA CNPJ 05.773.323/0001-31, descumprindo assim o estabelecido na Decisão Plenária Nº. 163/2007-ADMINISTRATIVO TRIBUNAL PLENO DO TCE, datada de 07/03/1996, a qual determina que a documentação pertencente às Contas Gerais deve estar na sede da Comuna quando da realização de inspeção in loco por parte do Tribunal de Contas e contrariando o disposto no art. 207 da Res 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres do Município de Barcelos, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e 6. Recomece a origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 2224/2009 – 04 Volumes. (Anexos: 435/2009, 2648/2009, 26492/2009, 5040/2008, 2637/2009, 2638/2009, 2639/2009, 2640/2009, 2643/2009 e 2645/2009) – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2008, de



responsabilidade do senhor Juscelino Otero Gonçalves, Prefeito Municipal à época.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou, no mérito, com o Órgão Técnico e com o Parquet, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, I, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts.71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que: 1. Declare a Revelia do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira e Ordenador de Despesas, no exercício de 2008, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. 2. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997. 3. Julgue Irregular, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 4. Determine a Glosa na importância de R\$ 58.200,00, em razão da ausência de 37 câmeras digitais (R\$ 22.200,00) e 18 notebooks (R\$ 36.000,00), adquiridos no exercício, através do empenho nº 3192 (fls.381), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 5. Aplique Multa ao responsável, Sr. Juscelino Otero Gonçalves, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 54, II e IV, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, I, "c", V, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades não sanada, listadas nos itens 1 a 14 deste voto. 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa aos cofres da Fazenda Municipal, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 7. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 8. Informe à Receita Federal do Brasil sobre a não apresentação por parte da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira de documentos comprobatórios de recolhimento das contribuições sociais, na ordem de R\$ 1.304.757,65, para que tome as providências que entender cabíveis. 9. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte; 10. Arquive os Processos nºs. 435/2009 (Relatório de Transmissão de Cargo de Prefeito); 2648/2009 e 26492/2009 (Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal) 5040/2008, 2637/2009, 2638/2009, 2639/2009, 2640/2009, 2643/2009 e 2645/2009 (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária).]

PROCESSO Nº 4527/2010 (Anexos: 4107/94, 2684/06, 743/10 e 748/10) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Alba Raimunda da Silva Mattos, viúva pensionista do Sr. Manoel Moacir de Souza Mattos, aposentado, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do

Amazonas - DER/AM, contra a Decisão nº. 894/2008-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº. 4107/1994.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Alba Raimunda da Silva Mattos, viúva pensionista do Sr. Manoel Moacir de Souza Mattos, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão nº. 894/2008-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº. 4107/94 (fls. 150/151), e o Decreto Retificador de 16/12/04, que alterou o ato originário, para o fim de restaurar o Decreto Originário de 15/08/94. 3. Conceda 90 (noventa) dias de prazo ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV (art. 264, §3º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM), para que este anule o Decreto Retificador de 16/12/04 e restaure o Decreto Originário de 15/08/94, publicado no DOE de 16/08/94, dando ciência a este Tribunal. 4. Julgue legal o Decreto Originário de 15/08/94, publicado no DOE de 16/08/94, que aposentou o Sr. Manoel Moacir de Souza Mattos, no cargo de Topógrafo de 3ª Classe, Nível I, Referência Salarial I, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas - DER/AM, determinando seu registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM). 5. Determine a remessa dos autos de Pensão - Processo n. 2684/2000 e anexos - à Egrégia Primeira Câmara, para que esta os envie ao Ministério Público desta Casa para devida análise meritória, para ao final manifestar-se o Conselheiro-Relator do feito.

PROCESSO Nº 6867/2009 (Anexos: 3448/2001 (2 Vol.), 4411/2007-2vol. e 158/2010) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Francisco Guedes, 1º Tenente, Matrícula n. 052.903.6A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 223/2009-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 3448/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, considerando que o Sr. José Francisco Guedes procedeu sempre com absoluta boa-fé, julgar no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Francisco Guedes, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão nº. 223/2009-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 3448/2001 (fls. 295/296), que declarou a ilegalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. José Francisco Guedes. 3. Julgue legal o Decreto de 20/06/2000, publicado no Diário Oficial do dia 04/07/2000, que transferiu para a reserva remunerada o Sr. José Francisco Guedes, 1º Tenente, Matrícula n. 052.903.6A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, determinando seu registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM). 4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno desta Casa.

PROCESSO Nº 4346/2010 (Anexos: 9131/2000 e 2341/2010) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Rosário Batista França, aposentada, do Quadro de Pessoal da SEDUC, contra a Decisão nº. 410/2007-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº. 9131/2000.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Preliminarmente, tome



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 129, Pag. 4

conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Rosário Batista França, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão nº. 410/2007-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº. 9131/2000 (fls. 162/163), e o Decreto de 23/01/09, que anulou o ato originário, para o fim de restaurar o Decreto Originário de 20/06/00. 3. Conceda 90 (noventa) dias de prazo ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV (art. 264, §3º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM), para que este anule o Decreto de 23/01/09 e restaure o Decreto Originário de 20/06/00, dando ciência a este Tribunal. 4. Julgue legal o Decreto Originário de 20/06/2000, publicado no DOE de 16/08/94, que aposentou a Sra. Maria do Rosário Batista França, no cargo de Professor II, Código NMM-04E-081, Classe H, Referência III, Matrícula n. 023.548-2B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, determinando seu registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM).

PROCESSO Nº 3754/2010 (Anexos: 898/2003 e 4992/2006) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosa Pedreno Trindade, aposentada, do Quadro de Magistério Público da SEDUC, contra a Decisão nº. 330/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 4992/2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Parecer Ministerial n. 8685/2010 (fls. 24) dos autos, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosa Pedreno Trindade, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. 2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, e anule a Decisão nº. 330/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 4992/2006 (fls. 181/182), em sessão datada de 09/03/2010. 3. Julgue legal do ato de aposentadoria da Sra. Rosa Pedreno Trindade, determinando seu posterior registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM). 4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno desta Casa.

PROCESSO Nº 1602/2010 - Prestação de Contas do Hospital e SPA Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, Diretora Geral.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que discordou do Órgão Técnico e do ilustre Representante Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julgue Regular com Ressalvas as contas do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, Diretora Geral, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1621/2010 – 02 Volumes. Prestação de Contas da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEMTRAD), referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. VITAL DA COSTA MELO, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que divergiu parcialmente das orientações defendidas tanto pelo i. Órgão Instrutor quanto pelo d. Ministério Público Especial (Parecer nº. 8438/2010-MP-EMFM, fls. 325-326) em relação à aplicação de multa por ausência do Parecer de Controle Interno e, no mérito, que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

1. Julgue Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas da SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEMTRAD), referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor VITAL DA COSTA MELO, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época, com base no artigo 22, inciso II e artigo 24, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica) combinado com o artigo 163, § 1.º; artigo 188, inciso II e § 1.º, inciso II e artigo 189, inc. II, todos da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno). 2. Dê conhecimento ao atual responsável pela pasta das impropriedades constantes nestes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção, Parecer Ministerial e deste Relatório/Voto, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros.

PROCESSO Nº 1377/2010 - Prestação de Contas Anuais da Casa Civil, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Raul Armônia Zaidan, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e do Sr. Carlos Alexandre M.C.M. de Matos, Subchefe da Casa Civil e Ordenador de Despesas à época.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou parcialmente o entendimento do Órgão Técnico e do Douto Ministério Público Especial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e constitucionais: 1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Casa Civil, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Raul Armônia Zaidan, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e do Sr. Carlos Alexandre M.C.M. de Matos, Subchefe e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2423/96 e art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002 – TCE.

2. Recomende ao gestor atual da Casa Civil que:

2.1 Observe os dispositivos da Lei nº 8.666/93; 2.2. Seja cumprido o inciso III, do art. 10, da Lei nº 2423/96, afim de que as próximas Prestações de Contas contêmham em seu bojo o Parecer do Órgão de Controle Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2168/2007 - Prestação de Contas, exercício de 2006, do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, de responsabilidade do Senhor Roberto Augusto Rodrigues Campainha, Secretário-Chefe do Gabinete Civil da Prefeitura do Município de Manaus e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com a Comissão de Inspeção e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que: 1. Julgue REGULAR, nos termos do artigo 1º, II, e artigo 22, I, da Lei n. 2423/1996, artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas do Gabinete do Vive-Prefeito do Município de Manaus, de responsabilidade do Senhor ROBERTO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA, Secretário Chefe do Gabinete Civil e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2006, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório de Inspeção, cuja cópia deverá ser-lhe remetida. 2. Dê quitação ao Senhor ROBERTO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA, nos termos do artigo 23 da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº. 4/2002. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno.



PROCESSO Nº 1259/2010 - Recurso de Revisão da Srª Maria do Perpétuo Socorro Duarte Marques, Ex-Secretária da Seduc, referente ao processo nº 2266/2002.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Senhora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DUARTE MARQUES, ex-Secretária Executiva de Educação da SEDUC, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, caput, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE). 2. No mérito, negue-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo, na íntegra o Acórdão n. 404/2009 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado no Processo n 2266/2002, publicado no DOE de 25/1/2010, com retificação publicada no DOE de 13/1/2011. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO Nº 3049/2010 - Recurso Ordinário da Srª. Cleidimir Francisca do Socorro, companheira do ex-servidor da A.L.E/AM, Sr. Rosabis Montezuma Alves, referente ao processo n. 289/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução n. 04/2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Senhora CLEIDINIR FRANCISCA DO SOCORRO, companheira do ex-segurado Sr. ROSABIS MONTEZUMA ALVES, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 61, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 151 da Resolução 04/2002 (RITCE). 2. No mérito, dê-lhe provimento nos termos requeridos, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando a Decisão Monocrática, proferida às fls. 53/56 do Processo 289/2008.

Julgue legal e determine o registro da pensão objeto do processo n. 289/2008, de acordo com o art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 e arts. 5º, V, 264, § 1º c/c 267, parágrafo único do Regimento Interno. 3) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO Nº 1520/2010 - Prestação de Contas, exercício de 2009, do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, de responsabilidade, do senhor Joaquim Alves Barros Neto, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: À Unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 4/2002, que: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, de responsabilidade do Senhor JOAQUIM ALVES BARROS NETO, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes no Relatório Conclusivo nº 83/2010 às fls. 608/616 e no Parecer Ministerial nº 7188/2010-MP-RCKS, às fls. 619/621, cujas cópias deverão ser remetidas à atual administração do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado. 2. Recomende à atual Administração que: a) observe a legislação vigente no que diz respeito à exigência de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade nos termos dos arts. 2º, 24, 25 e 26, da Lei Federal nº 8.666/93; b) na aquisição de bens e execução de serviços a serem realizadas futuramente pelo órgão, seja utilizado o e-Compras.AM, conforme regulamentada o Decreto nº 25.374, de 14 de outubro de 2005; c) proceda o registro analítico de todos os bens de caráter permanente, em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei Federal nº

4.320/64; d) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no Art. 162, § 1º, do Regimento Interno. Por Maioria, nos termos da preliminar suscitada, em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de aplicar MULTA ao responsável no valor de R\$3.222,00 (três mil duzentos e vinte e dois reais). Vencido o Relator que manteve seu voto pela não aplicação de multa ao responsável, dando quitação ao Senhor JOAQUIM ALVES BARROS NETO, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 24 da Lei n. 2.423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002. Vencido o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque que acompanhou o Relator sem aplicação de multa dando quitação ao responsável. Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou pela irregularidade das contas.

PROCESSO Nº 1638/2010 – 02 Volumes – Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara do Município de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou parcialmente com a manifestação da Comissão de Inspeção e do Representante Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que:

1. Julgue Irregular, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, do Presidente da Câmara do Município de Lábrea, Senhor EVALDO DE SOUZA GOMES, na condição de Agente Político e Ordenador de Despesas, em razão das irregularidades:

a) os registros analíticos (ACP), referente aos meses de julho, agosto, setembro e dezembro deram entrada neste Tribunal, fora do prazo estipulado no § 1º, do art. 15, da Lei Complementar nº. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 24/2000, c/c art. 4º da Resolução nº. 07/2002 – TCE;

b)(...) o lançamento na despesa Extra-Orçamentária da conta "Diversos Responsáveis", no valor de R\$ 14.905,72, em virtude da Comissão não ter encontrado nenhum documento que justificasse tal lançamento;

c)(...) ausência do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre, bem como a não publicação do mesmo, contrariando o que determina o art. 2º, da Resolução 06/2000 – TCE c/c art. 55, § 2º e 3º, Lei Complementar 101/2000; d) ausência do processo Licitatório determinado no art. 2º, da Lei nº. 8.666/93, para as despesas abaixo discriminadas da mesma natureza que poderiam ser feitas de uma só vez como determina o art. 24, II, "in fine" do mesmo Diploma Legal.

2. Glose nos termos do artigo 305 da Resolução n. 4/2002, o total de R\$ 14.905,72 (quatorze mil, novecentos e cinco reais e setenta e dois centavos) registrado no Balanço Financeiro, à fl. 32, na conta "Diversos Responsáveis", que, conforme justificativa apresentada pelo responsável: "(...) refere-se as despesas realizadas no exercício e que não havia recursos orçamentários para empenho, pelo fato de ter sido utilizado recursos das retenções previdenciárias não recolhidas".

3. Considere em alcance (artigo 304, inciso I, da Resolução 4/2002), o Senhor EVALDO DE SOUZA GOMES no valor da glosa acima, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha a referida importância aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº 2.423/1996 e artigo 308, § 3º, da Resolução TC 4/2002). 4. Determine ao chefe do Poder Executivo do município de Lábrea, que expirado o prazo acima fixado e não havendo o recolhimento do débito, que adote as medidas cabíveis para a inscrição da Dívida Ativa do município, seguida de imediata cobrança judicial, de tudo dando conhecimento a este Tribunal.

5. Aplique ao Senhor EVALDO DE SOUZA GOMES, Presidente da Câmara do Município de Lábrea, as seguintes multas:



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 129, Pag. 6

5.1 - Com fulcro nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 o valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 - TCE e artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, para cada mês de competência do ACP/Captura (julho, agosto, setembro e dezembro), remetido ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, fora do prazo fixado no artigo 4º da Resolução TCE n. 7/2002, totalizando a penalidade em R\$ 3.226,68 (três mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos);

5.2. - De acordo com o inciso I, do artigo 5º, da Lei Federal nº. 10028/2000, c/c os artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 o valor de R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 (R.I), pelo não encaminhamento ao Tribunal de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 2º semestre julho/dezembro de 2009, contrariando o artigo 54 da Lei nº. 101/2000-LRF, c/c o disposto no artigo 2º, da Resolução nº. 6/2000-TCE; 5.3. - Nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52 e 54, II, da Lei 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução n. 4/2002-RI, o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em razão das despesas realizadas no exercício e que não havia recursos orçamentários para empenho, pelo fato de ter sido utilizado recursos das retenções previdenciárias não recolhidas, no montante de R\$ 14.905,72 (quatorze mil, novecentos e cinco reais e setenta e dois centavos), registrado no Balanço Financeiro, à fl. 32, na conta "Diversos Responsáveis", e de realização de despesas sem o devido processo licitatório.

6. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor EVALDO DE SOUZA GOMES, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o total das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar o tempo determinado, o valor deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002-TCE.

7. RECOMENDE ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei 2423/1996 c/c o artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 4/2002, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor EVALDO DE SOUZA GOMES, Presidente da Câmara do Município de Lábrea, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, previstas no artigo 129, da Constituição da República Federativa do Brasil.

8. Determine:

8.1 - À atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas na Notificação nº. 001/2010-C.I, às fls. 146/154, cuja cópia deverá ser-lhe remetida;

8.2 - O arquivamento dos Processos que estão apensos a estes autos: Processo n. 690/2010 - Relatório Semestral - janeiro a junho/2009; Processo n. 5468/2009 - Inadimplência ACP/Captura; 8.3 - À Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1279/2003 - 1º Termo Aditivo de Contrato, da Secretaria de Estado da Saúde - Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, de responsabilidades das Sras. Maria de Nazaré Oliveira Limongi e Sônia Lúcia Oyama Serizawa.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanho o Ministério Público de Contas, no sentido que este Tribunal Pleno:

1. Julgue ilegal o 1º Termo Aditivo ao Contrato 84/01 celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do Hospital e Pronto Socorro

Dr. João Lúcio Pereira Machado, e a Cooperativa de Trabalho dos Enfermeiros de Urgência e Emergência (COOPENURE).

2. Aplique multa a Sra. Maria de Nazaré Oliveira Limongi, diretora do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado à época e responsável pela assinatura do 1º Termo Aditivo ao Convênio 84/2001, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art.54, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, I, "c", e V, "a", da Resolução n.04/02-TCE.

3. Considere em alcance a Sra. Sônia Lúcia Oyama Serizawa, Presidente da Cooperativa de Trabalho dos Enfermeiros de Urgência e Emergência (COOPENURE), condenando-a a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 26.465,76, acrescida de atualização monetária, em virtude das falhas acima indicadas que comprometem a lisura no trato de recursos públicos, atribuindo-se responsabilidade solidária a Sra. Maria de Nazaré Oliveira Limongi.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.169, I, da Resolução n.04/02-TCE. 5. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1709/2010 - Prestação de Contas, exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com entendimento do Parquet especializado, no sentido que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Emita PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Irregularidade das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I e 29, da Lei Estadual n. 2.423/96.

2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, como ordenador de despesas, de acordo com o art. 22, III, "b", c/c o art. 25, da Lei Estadual n. 2.423/96.

3. Aplique multa ao Responsável, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, I, "a", da Resolução n. 04/02-TCE, em função do não atendimento a Notificação deste Tribunal. 4. Aplique multa ao Responsável, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/M, em função das impropriedades verificadas e não sanadas, conforme itens 11.1 a 11.12 do Relatório/Voto. 5. Determine à Prefeitura Municipal de Itamarati que remeta os processos de Aposentadoria, a fim de que esta Corte de Contas possa exercer suas funções constitucionais, conforme demonstrado no item 11.6 do Relatório/Voto. 6. Recomende ao Poder Executivo Municipal que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:

a) Cumprimento fiel a norma regulamentadora que trata do envio de dados e informações via ACP, tratada pela Resolução n.º 07/2002;

b) Cumprimento no prazo para a remessa da Prestação de Contas conforme art. 20, I, da LC n.º 06/91 c/c art. 2.923/96;

c) Melhor planejamento com gastos públicos nas compras sem procedimento licitatório;

d) Cumprimento da norma quanto a representação das certidões negativas;

e) Cumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, para uma boa gestão.





7. Determine, por fim, o arquivamento dos processos referentes aos relatórios em anexo (ns. 4988/2009, 2703/2009, 3720/2009, 1727/2010, 543/2010, 1728/2010, 545/2010 e 544/2010).

PROCESSO Nº 5369/2008 - Denúncia divulgada no jornal "Diário do Amazonas", Especial, Dia 25/09/08, sobre a contratação da empresa IBK Comércio e Serviços Ltda. e outras empresas de combustíveis, pelos órgãos públicos estaduais e municipais.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o Ministério Público, no sentido de que o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições no art.11, III, c, da Resolução n.4/02-TCE/AM:

1. Determine o desapensamento desses autos ao da Prestação de Contas anexa, tendo em vista que os fatos argüidos nesta Denúncia com relação às contas da SEAD, exercício de 2008, foram analisados naquele processo.

2. Determine a Secex a identificação das Prestações de Contas em trâmite nesta Corte, considerando o exercício e sua relação com os gastos constantes na exposição de motivos, de modo a fotocopiar a exposição e documentos pertinentes para análise e apuração dos fatos junto às respectivas contas. 3. Determine o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que entendendo dessa forma dê encaminhamento jurisdicional à conduta danosa das contratações em questão junto a Administração Pública, tendo em vista a prática de atos previstos na Lei n.8429/92. 4. Conheça a presente Denúncia e julgue, com fulcro no art. 127, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pelo AROUVAMENTO do presente processo, sem julgamento de mérito. 5. Determine a publicação do decisório desta denúncia conforme determina o art. 282, parágrafo único, da Resolução n.04/02-TCE/AM.

PROCESSO Nº 826/2010 - Devolução de caução de garantia, referente ao Contrato nº146/2004 - Secretária Municipal de Educação-SEMED/Empresa Arco Construções Ltda.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou os trabalhos conclusivos do Órgão Técnico e do Parquet, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno autorize a Secretária Municipal de Finanças Públicas-SEMEF a liberar à Empresa Arco Construções Ltda., a Caução dada no Contrato n.146/2004, nos termos do art.54, §4º, da Lei n. 8.666/93 c/c o art.1º, inciso XX, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art.5º, inciso XX, da Resolução n.04/02-TCE.

PROCESSO Nº 1533/2006 - Prestação de Contas, exercício de 2005, da Polícia Militar do Amazonas, de responsabilidade dos Srs. James Pedrosa Castelo Branco, Wilson Martins de Araújo, José Alves da Silva (Comandantes/ ordenadores de despesas) e Armando Maurillo Torres (ordenador de despesas).

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou parcialmente a SECAD/CI, no sentido de que o Colendo Tribunal Pleno na competência constitucional, legal e regimental atribuída pelo art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-RITCE, que:

1. Julgue Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas da Polícia Militar do Amazonas, exercício de 2005, de responsabilidade do Srs. James Pedrosa Castelo Branco, Wilson Martins de Araújo, José Alves da Silva (ex-comandantes e ordenadores de despesas) e Armando Maurillo Torres (ex-ordenador de despesas), com fulcro nos arts. 22, II e 24, da Lei Estadual n.2.423/96 e arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução n.04/02-TCE. 2. Recomende à Origem que apesar de consideradas quitadas as Contas devem ser atentamente observadas as questões suscitadas nos itens 3 e 4 do Relatório/Voto em consonância ao princípio da legalidade administrativa. 3. Admoeste ainda à Origem que apesar de se esbater as impropriedades de natureza formal nestes autos, caso continuem a se repetir em exercícios futuros, podem provocar o julgamento pela irregularidade dessas Contas e multas ao(s) responsável(is). 4. Determine a próxima Comissão de Inspeção na PMAM, caso já não tenha sido feito, que verifique a conformidade quanto a substituição das plaquetas com numeração de identificação do patrimônio

do Órgão pelos adesivos. 5. O Relator deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 54, IV, da Lei n. 2.423/96, ao Sr. James Pedrosa Castelo Branco, apontada pelo Ministério Público Especial, por entendê-la descabida ao presente caso, tendo em vista que o mesmo configurou nos autos como responsável, e não como gestor chamado à colaboração, o que em contrapartida, essa renúncia ao exercício do "direito" de defesa compromete a análise de suas próprias Contas, não havendo ocorrido de forma mais acentuada por ter atipicamente o presente exercício diversos responsáveis, que apresentaram defesa geral. 6. Por conseguinte, o que o Relator propugna é que não se pode exigir do responsável que seja compelido a responder os questionamentos diligenciados, de forma que assim procedendo, poderia este Tribunal infringir o princípio constitucional implícito no inciso LXIII do art. 5º da CF e art. 8º, 2., g, da Convenção Americana de Direitos Humanos, em que ninguém pode vir a ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Tal entendimento encontra consonância ao que já pugnado pelo Relator nos autos do Processo TCE n. 1524/2008.

PROCESSO Nº 1399/2010 - Prestação de Contas, exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da senhora Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita e Ordenadora de Despesa.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou Órgão Técnico e Ministerial, no sentido de que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual, art. 1º, I e II, da Lei Estadual n.2.423/96 e art.5º, I e II, da Resolução n.04/02-TCE/AM: 1. Como Chefe do Executivo, Emita Parecer Prévio pela irregularidade das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2009, conforme dispõe o art. 1º, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.127, §2º da CE/89. 2. Como Ordenadora da Despesa, julgue irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício de 2009, com embasamento no artigo 22, inciso III, b, da Lei Estadual nº 2.423/1996. 3. Aplique MULTA à Senhora Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita do Município de Ipixuna, no valor de R\$16.448,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art.54, II e III da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, V, "a", da Resolução n.04/02-TCE, pelas impropriedades não sanadas contidas nos itens 4.1 a 4.21, itens 5.1 a 5.5. itens 6.1 a 6.2 e as demais apontadas no Relatório/Voto. 4. Determine a Glosa dos valores referentes às despesas não comprovadas no valor total de R\$ 350.400,00 (trezentos e cinquenta mil e quatrocentos reais), referentes às impropriedades contidas nos itens 6.1 e 6.2, devendo a devolução obedecer à correção e atualização monetária dos valores subtraídos do erário, nos termos do art. 304, inciso I e II, do Regimento Interno deste TCE/AM. 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos pelos responsáveis no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE. 6. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 7. Represente ao Ministério Público, como previsto no art. 114, III da Lei n.º 2423/96, para que apure:

a) Fragmentação de despesa para fuga da modalidade licitatória, art. 23, § 1º, 2º e 5º da Lei nº 8666/93, estando o ordenador incurso no art. 1º, V e XI Decreto Lei n.º 201/67 e art. 10º, VIII da Lei n.º 8429/92;

b) Não adoção de providências para a constituição e arrecadação da dívida ativa e dos Impostos tributários (art.11 da Lei Complementar nº 101/2000).

8. Recomende ao Poder Executivo Municipal para que sejam observados os princípios da Administração Pública e os dispositivos abaixo relacionados, para que irregularidades destas naturezas não voltem a ocorrer nos futuros exercícios:

a) as despesas com saúde devem ser aplicadas por meio de Fundo Municipal de Saúde, nem tampouco acompanhadas e fiscalizadas por Conselho, como determina o art. 77, § 3º do ADCT da C. F.;



- b) Inexistência de controle de entrada e saída de materiais pelo Setor de Almoarifado;
- c) Que as Associações de Municípios administrem os bens e valores públicos desta forma submetem a fiscalização do Tribunal de Contas respectivo, devendo prestar contas de sua atuação a seus membros no caso os Municípios;
- d) Para que sejam observados e cumpridos os prazos de remessa dos Registros Analíticos (dados informatizados, demonstrativos contábeis e atos jurídicos) referente ao exercício de competência, conforme estabelece a Resolução nº 07/2002-TCE, para que impropriedades desta natureza não voltem a ocorrer no âmbito daquele Poder Executivo;
- e) Ausência de controle de entrada e saída de funcionários nas Unidades Administrativas (secretarias);
- f) Previsão de realização de concurso público e metas claras para a erradicação ou restrição do trabalho temporário;
- g) Inexistência de Relatório de Viagem e/ou documento que comprove que os mesmos tenham participado de encontros, cursos, seminários, palestras conforme portarias;
- h) Atualizações dos registros funcionais nas pastas dos servidores da Prefeitura Municipal de Ipixuna;
- i) Os Termos de Recebimento das obras/ serviços deverão estar assinados pelas partes, como requer a legislação (art. 73, I, a, b, da Lei N.º 8.666/93) e não só pelo contratante.

PROCESSO Nº 1877/2010 - Recurso Ordinário do Agnaldo Gomes da Costa. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que se conheça o presente Recurso Ordinário, a ele negando provimento.

PROCESSO Nº 1928/2009 - Prestação de Contas, exercício de 2008, da Secretária de Estado de Administração e Gestão, de responsabilidade da senhora Lígia Abraham Fraxe Licatti.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o Órgão Técnico e o Ministério Público Especial, no sentido que este Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Secretária de Estado de Administração e Gestão, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora Lígia Abraham Fraxe Licatti, Secretária, de acordo com o art.22, III, "b" e "c", c/c o art.25, da Lei Estadual n.2423/96. 2. Aplique multa à Senhora Lígia Abraham Fraxe Licatti, no valor de R\$16.000,00, nos termos do art.54, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, V, "a", da Resolução n.04/02-TCE, em função das impropriedades não sanadas (item 6.5, 6.6, 6.7, 6.8 e 6.12).
3. Aplique multa à Senhora Lígia Abraham Fraxe Licatti, no valor de R\$8.000,00, nos termos do art.54, III, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, IV, da Resolução n.04/02-TCE, em função das impropriedades não sanadas (item 6.4, 6.5, 6.9, 6.10, 6.11, 6.14 e 6.15).
4. Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE.
5. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
6. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Administração da SEAD,

-proceda à regulamentação do plano de implantação das atividades contidas na Lei Delegada n.75/2007, nos termos do art.1º, XII, da Lei Estadual n.2423/96.

7-Recomende ao órgão de origem para atendimento nas próximas Prestações de Contas dos seguintes aspectos, bem como determine a próxima Comissão de inspeção a observância dos mesmos:

- a) maior transparência do componente, conciliação Bancária, de acordo com inciso V, art.1º, da Resolução n.5/90-TCE;

- b) maior precisão do componente, Inventário de Bens Patrimoniais, nos termos do inciso IX, do art.2º, da Resolução n.5/90-TCE;
- c) aposição do selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, nas peças contábeis, emitidas pelo CRC;
- d) realizado relatório com a discriminação do automóvel ou aeronave que abastecem à custa da SEAD, bem como o condutor, para que seja aferido o nexos causal entre a despesa e o interesse público em cada caso. 8. Determine ao setor competente o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que entendo dessa forma dê encaminhamento jurisdicional à conduta danosa da responsável, tendo em vista a prática de atos previstos na Lei n.8429/92 (arts.10, VIII, IX e XI, e 11, I) e Lei n.8666/93 (arts.90,92 e 97).

PROCESSO Nº 1515/2010 (Anexos: 4982/2009, 1685/10, 113/10, 1692/10, 3989/10, 3990/10, 114/10, 5291/09 e 5287/09) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Envira, exercício de 2009, tendo como responsável o senhor Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito e ordenador de despesas.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o Órgão Técnico e o Ministério Público Especial, no sentido que este Tribunal Pleno:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Envira, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito à época, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts.1º, I, e 29, da Lei Estadual n.2423/96.
2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Envira, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito à época e ordenador de despesas, de acordo com o art.22, III, "b", c/c o art.25, da Lei Estadual n.2423/96. 3. Aplique multa ao Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito à época e ordenador de despesas, no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos do art.54, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, V, "a", da Resolução n.04/02-TCE, em função das impropriedades não sanadas (item 6.3).
4. Aplique multa ao Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito à época e ordenador de despesas, no valor de R\$8.066,70 (oito mil, sessenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a R\$806,67, por cada mês de competência, ou seja, março a dezembro de 2009, com arrimo na alínea "c" do inciso I do art.308 da Res. n.04/02-TCE e art.6º-A, I, "a", da Res. n.07/02-TCE, pelo não cumprimento dos arts.3º e 4º da Res. n.07/02-TCE.
5. Fixe o prazo de 30(trinta dias) para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE.
6. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
7. Recomende ao Poder Executivo Municipal a observância e/ou cumprimento da Lei n.8666/1993, Lei n.4320/64 e Resolução n. 7/2002-TCE. 8. Determinar à SECAMI que seja verificado na próxima inspeção a ser realizada por comissão desta Corte, se a Administração adotou as seguintes providências:
 - a) Regularização nos valores registrados no Balanço Patrimonial no grupo do Ativo Financeiro – Realizável, na conta "Diversos", conforme item 9 do relatório conclusivo de fls.1495;
 - b) Verificar a documentação referente ao Barco que foi vendido pelo concessionário, Senhor Edson Ferreira Pontes, conforme item 15 do relatório conclusivo de fls.1497;
 - c) Verificar o cumprimento da súmula vinculante n.13 do STF, quanto à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do prefeito e vice-prefeito, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, conforme item 16 do relatório conclusivo de fls.1497.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 129, Pag. 9

9. Determine, por fim, o arquivamento do proc.1515/2010 (aberto em duplicidade), bem como dos processos referentes aos relatórios em anexo (n.1685/2010, 113/2010, 1692/2010, 3989/2010, 3990/2010, 114/2010, 5291/2009 e 5287/2009).

PROCESSO Nº 4982/2009-08 Volumes - Anexo ao 1515/2010 - Exposição de Motivos da SECEX.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, considerando que houve apreciação dos presentes autos nos autos em apenso, não se pode dar seguimento ao feito, razão por que, com base no art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96, que o Tribunal Pleno determine o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 1457/2010 – 02 Volumes - Prestação de Contas anuais do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, referente ao exercício de 2009, tendo como responsável MARIA IVONE DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o Órgão Técnico, no sentido de que o Colendo Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-TCE:

1. Julgue Regulares com Ressalvas a prestação de contas anuais do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, referente ao exercício de 2009, tendo como responsável MARIA IVONE DE OLIVEIRA, com fulcro nos arts. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei Estadual n.2.423/96 e arts.188, §1º, I, e 189, I, da Resolução n.04/02-TCE:

2. Aplique à responsável, MARIA IVONE DE OLIVEIRA, multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do Art.54, II e IV, da Lei Estadual nº.2423/96 c/c art.308, I, "a" da Resolução nº.04/2002 – TCE, pelas impropriedades acima mencionadas.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, caput e §4º.

4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomende à Origem que sejam observados, doravante, com mais rigor aos comandos normativos e princípios orientadores da Administração Pública, de Direito Financeiro e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO Nº 2019/2009 – 04 Volumes. Prestação de Contas do Escritório de Representação em Brasília - ESBRA, referente ao exercício de 2008, tendo como responsáveis o Sr. Roberto Augusto Rodrigues Campainha – Secretário Chefe da ESBRA.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou a SECAMM e o Ministério Público, no sentido de que o Colendo Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-TCE:

1. Julgue Regulares com Ressalva a Prestação de Contas Anuais do Escritório de Representação em Brasília – ESBRA, referente ao exercício de 2008, tendo como responsáveis o Sr. Roberto Augusto Rodrigues Campainha – Secretário Chefe da ESBRA, com fulcro nos arts.1º, II, 22, II, e 24 da Lei Estadual n.2.423/96 e arts.188, §1º, I, e 189, I, da Resolução n.04/02-TCE.

2. Aplique ao responsável, o Sr. Roberto Augusto Rodrigues Campainha, multa no valor de R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), art.308, I, "c" da Resolução nº.04/2002 – TCE, pelas impropriedades constantes nos autos.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, caput e §4º.

4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomende à Origem: 5.1. Observe os prazos constantes na Resolução nº07/2002 (ACP) e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a enviar os dados analíticos e os relatórios de gestão tempestivamente à esta Corte.

PROCESSO Nº 1522/2010 – 03 Volumes - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. Denis Benchimol Minev e José Marcelo de Castro Lima Filho, Secretário de Estado e Secretário Executivo Ordenador de Despesa, respectivamente.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou, em parte, a SECAD/CI e o Ministério Público Especial, no sentido de que o Colendo Tribunal Pleno na competência constitucional, legal e regimental atribuída pelo art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-RITCE:

1. Julgue Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. Denis Benchimol Minev e José Marcelo de Castro Lima Filho, Secretário de Estado e Secretário Executivo Ordenador de Despesa, respectivamente, com fulcro nos arts. 22, II e 24, da Lei Estadual n.2.423/96 e arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução n.04/02-TCE.

2. Determine ao setor competente promover a tomada de contas do adiantamento transcrito no item 9.1. "A", do Relatório Conclusivo, às fls. 519/520, em autos apartados para posterior julgamento, seguindo o trâmite ordinário, nos termos da Resolução nº 08/1990-TCE/AM.

3. Determine ao setor competente que, em inspeções futuras, verifique as atribuições dos cargos comissionados existentes, tendo em vista a discrepância entre cargos com vínculo e sem vínculo na base de 72%, para sem vínculo, conforme apontado pelo Parquet às fls. 547.

4. Recomende à Origem que observe as seguintes recomendações feitas pelo Ministério Público às fls. 549/v:

a) a obrigatoriedade do Relatório e Certificado de Auditoria com o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno na instrução da prestação de contas anual;

b) a exigência do art. 37, V, da CR, bem como a proporção entre cargos comissionados e efetivos, de forma que não torne exceção (criação de cargos comissionados) a regra (cargos efetivos preenchidos por concurso público, nos termos do art. 37, II).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 4379/2010 (Anexos: 1840/06-3vol., 2244/05, 5061/06, 5403/06, 5060/06, 5058/06, 5057/05, 5053/05, 5402/05, 5064/06, 5063/06, 5062/06) - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, ex-prefeito Municipal de Humaitá, referente o Processo n.º 1840/2006-TP.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou in totum o ilustre Órgão Técnico e o Douto Órgão Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 5º, inciso XXI da Resolução 04/2002 c/c Art. 1º, XXI da Lei nº. 2.423/96:

1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Ex- Prefeito Municipal de Humaitá a respeito do Acórdão nº. 004/2010, prolatado nos autos do Processo nº. 1840/2006.

2. Dê Provimento Parcial ao presente Recurso de Reconsideração, reformando em parte o Acórdão n.º 004/2010 recorrido, prolatado no dia 21/01/2010 às fls. 584/585 do Processo nº. 1840/2006 com fulcro no art. 65, II da Lei Estadual nº. 2.423/1996 - LOTCE c/c art. 157, § 1º, II da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, o qual passa vigorar nos seguintes termos:

a) Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, como gestor público, nos termos do art. 1º, II, c/c os art. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5, I da Resolução nº 04/2002 TCE;



b) Julgar Regular com Ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício de 2005 de responsabilidade do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza de acordo com o art. 22, II e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, II e 189, II da Resolução nº 04/02 - RITCE;

c) Aplique Multa ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Prefeito Municipal de Humaitá no exercício de 2005, no valor de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), nos moldes do art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/2002-TCE;

d) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual (art. 72, III, "a" da Lei n. 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei n. 2423/96 c/c art. 308, § 3º da Resolução TCE n. 04/2002);

e) Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei nº 2423/TCE, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, § 6º, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; f) Recomendar ao atual Prefeito de Humaitá que: a) Observe com o máximo rigor os prazos para a remessa da Prestação de Contas Anuais e outros demonstrativos, relatórios e documentos contábeis, bem como para o lançamento das informações no Sistema Auditor de Contas Públicas - ACP, conforme estabelecido, no art. 4º da Resolução nº 07/2002-TCE; b) Providencie o correto registro das informações e registros contábeis no Sistema Auditor de Contas Públicas-ACP. 3. Dê conhecimento desta Decisão a Sr. Roberto Rui Guerra de Souza. 5. Determine o arquivamento destes autos e de seus apensos nos termos regimentais.

CONSELHEIRO CONVOCADA E RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 891/2010 (Anexos: 2527/2008, 0003/2003 e 1468/2005) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Silvio Romano Benjamin Junior, ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Manaus, referente aos processos nºs. 003/2003 (Contratação por Tempo Determinado) e 1468/2005 (Prestação de Contas da SEMAD, exercício de 2004).

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que concordou com a manifestação do Douto Ministério Público Especial no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, no mérito negar-lhe o provimento, com fundamento nos artigos 1º, XXI; 59, IV e 65 da lei 2423/96 c/c art. 157 da Resolução 04/2002-TCE, mantendo-se na íntegra a Decisão nº 011/2008-TCE e do Acórdão nº 147/2009-TCE.

CONSELHEIRO-RELATOR (CONVOCADO COM JURISDIÇÃO PLENA): MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1626/2010 - 06 Volumes - Prestação de Contas Anual, exercício de 2009, do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, que tem como responsável a Senhora Maria das Graças Soares Prola - Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Assistência Social e Ordenadora de Despesas.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. Julgue Regular com Ressalvas, a Prestação de contas, referente ao exercício de 2009, do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, que tem como responsável a Senhora Maria das Graças Soares Prola - Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Assistência Social e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM;

2. Faça as seguintes DETERMINAÇÕES ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA:

a) Providências, por parte da Unidade Gestora, no sentido de exigir da Controladoria Geral do Estado - CGE a emissão do Relatório e Certificado de Auditoria com Parecer;

b) Cumpra integralmente todas as exigências da Lei 8.666/96 e tome providências no sentido de melhor o planejamento de suas aquisições de bens e/ou serviços, a fim de se evitar novas configurações de fracionamento, sob pena de imposição de multa nas próximas prestações de contas, caso seja constatada conduta reiterada neste aspecto;

c) Fornecimento com maior precisão e na íntegra, pela Unidade Gestora, de informações, nas próximas prestações de contas, de forma a evitar possíveis divergências entre os dados lançados no ACP (Sistema de Auditoria de Contas Públicas) e os constantes nos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas, de forma que sejam cumpridas todas as exigências da Resolução nº. 07/2002 - TCE/AM; d) Providenciar o registro das obrigações e situações que, direta ou indiretamente, possam afetar o patrimônio, tais como os convênios e os contratos celebrados entre a Unidade Gestora e terceiros, nas Contas do Ativo e Passivo Compensados, sob pena de imposição de multa nas próximas prestações de contas, caso seja constatada conduta reiterada neste aspecto; e) Providências necessárias no sentido de se evitar divergências entre as informações prestadas a esta Corte de Contas e as fornecidas no Sistema AFI. 3. Dê quitação à responsável, conforme preceitua o art. 24, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. POR MAIORIA: Com voto de desempate do Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro e de acordo com a preliminar suscitada pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, pela não aplicação de multa à responsável. Vencido o Relator que concordou com a preliminar suscitada em sessão pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela aplicação de multa à responsável, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

PROCESSO Nº 1676/2010 - Recurso Ordinário interposto pelo LábreaPrev a fim de anular a Decisão publicada à página 08 do D.O.E. nº 31.736, de 21/12/2009, que circulou em 6/1/2010 e julgou ilegal a aposentadoria da Sra. Sebastiana da Silva Lima.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com a SECAP e discordou do Ministério Público, no sentido de que o Tribunal Pleno conheça o presente Recurso Ordinário, dando provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido: Reforme a Decisão publicada à página 08 do DOE nº 31.736, de 21.12.2009, que circulou em 06.01.2010 (fls. 39 e 40 do processo apenso nº 310/2007, julgando LEGAL o Ato Aposentatório da Sra. Sebastiana da Silva Lima, concedendo-lhe registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1927/2009 - 02 Volumes - Prestação de Contas Anual, exercício de 2008, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos-SEMDIH, que tem como responsável o senhor Francisco Jorge Ribeiro Guimarães.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto Relator, que acolheu ponderação em sessão do Conselheiro Raimundo José Michiles, no tocante à aplicação de multa ao responsável, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEMDIH, exercício de 2008, que tem como responsável o Senhor Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Dê quitação ao responsável, Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

3. Faça as seguintes determinações à origem:



- a) Observe, com maior rigor, a Resolução n.º 07/2002-TCE/AM, informando, via ACP, todos os dados necessários ao controle das contas por este Tribunal;
- b) Preencha os seus quadros com servidores efetivos, resguardando as contratações temporárias e admissões de pessoal comissionado apenas para as hipóteses permitidas por nossa Carta Magna (art. 37, II c/c IX);
- c) Observe, com maior rigor, o preconizado pelo art. 167, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelos artigos 7º, § 2º, III, 14 e 57, caput, da Lei n.º 8.666/93;
- d) Informe a este Tribunal de Contas todos os dados que forem solicitados, tendo em vista, inclusive, a ausência de justificativas acerca da concessão de salário-produtividade aos servidores. 5. Determine que a SECAMM, na próxima inspeção in loco, verifique se ainda há servidores temporários e comissionados na secretaria e qual o percentual destes frente ao número de servidores efetivos; e se o salário-produtividade continua sendo pago aos servidores, informando, em caso afirmativo, qual o seu fundamento legal e quais as avaliações para as concessões do mesmo.

PROCESSO Nº 1766/2010 – 04 Volumes (Anexos: 1974/10, 1979/10, 1978/10, 1977/10, 1976/10, 1975/10, 2180/10 e 2181/10) – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Edivaldo Silva Araújo.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no âmbito da competência estabelecida no art. 1º, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002, no mérito, que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: 1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva Araújo, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas). 2. Determine, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 2.423/96, que: 2.1. A origem observe com maior empenho os seguintes tópicos:

- a) A Lei Complementar n.º 06/91, evitando atrasos no envio, a este TCE/AM, da Prestação de Contas;
- b) A Resolução 07/2002-TCE/AM, evitando atrasos no envio de dados ao sistema (ACP) desta Corte de Contas;
- c) A Lei n.º 8.666/93, observando a necessidade de seguir os procedimentos desta lei quando da realização de gastos em processos licitatórios (Rubrica dos licitantes e dos membros da Comissão; Comprovação de que os participantes tenham tomado ciência dos procedimentos licitatórios; Planilha com especificações e custos; Comprovação da veracidade das propostas apresentadas nas cartas-convite; Nota Fiscal dentro do prazo de validade; Cópias da publicação dos avisos de licitação; e processo administrativo. Assim, a municipalidade estará cumprindo as formalidades impostas pela lei, sob pena de aplicação de multa por estas falhas no caso de reincidência; 2.2. A SECAMI observe na próxima inspeção in loco: - Se as falhas apontadas no tópico II.III (ausência do extrato da conta n.º 43.432-9/agência 0002-7 – Banco do Brasil, a qual, por meio da conciliação bancária de folhas 283, demonstrava um saldo de R\$ 9.847,56; consignações retidas – FUNDEB; saldo financeiro consignado no caixa geral; não recolhimento das consignações registradas por outras fontes de recursos e restos a pagar, quando da existência de disponibilidade financeira; dificuldade em equacionar seus compromissos; e cobrança administrativa de valores constantes da conta “diversos responsáveis”), devendo esta Secretaria de Controle Externo analisar se as impropriedades permanecem ou se o responsável conseguiu corrigir as falhas; e - Diligencie, junto à municipalidade, juntando provas robustas da construção de uma escola, por meio de dispensa de licitação, no valor de R\$ 14.750,00 (itens 13.16 e 13.17 do Relatório Técnico Conclusivo), observando se realmente se tratava da escola que já estava construída há 5 (cinco) anos ou se era a construção de uma outra escola municipal. 3. Comunique, com a cópia de todos os documentos juntados aos autos e que se referem a este ponto específico, à Ordem dos Advogados do Brasil

Secção do Amazonas – OAB/AM que a mesma providencie os atos que se mostrarem necessários à punição do Advogado, assim como, caso entenda e exista prova suficiente, encaminhe o caso ao Ministério Público Estadual para apurar possível prática de crime. 4. Por fim, acolhida pelo Relator, em sessão, preliminar suscitada pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de aplicar MULTA ao responsável no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). OBS: O Relator em seu voto anterior à preliminar suscitada pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, deu quitação ao responsável, Sr. Edivaldo Silva Araújo, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. OBS: Adendo do Conselheiro Raimundo José Michiles ressaltando os convênios.

PROCESSO Nº 1444/2008 – 08 Volumes - Prestação de Contas Anual, exercício de 2007, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, que tem como responsável o Senhor Vinicius Diniz Souza dos Santos – Delegado-Geral. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que discordou das manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte: 1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado do Amazonas, exercício de 2007, que tem como responsável o Senhor Vinicius Diniz Souza dos Santos, Delegado Geral, à época, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda:

2. Dê quitação ao responsável, Senhor Vinicius Diniz Souza dos Santos, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.
3. Faça, ao responsável à época (Senhor Vinicius Diniz Souza dos Santos) e ao atual, as seguintes recomendações:
- a) Observem com maior rigor o disposto na Resolução CFC n.º 825/98; b) Observem com maior rigor a especificação dos serviços realizados e em quais bens, precipuamente no que diz respeito aos veículos submetidos à manutenção paga;
- c) Observem com maior rigor o fornecimento de vales alimentação SODEXHO;
- d) Na assinatura de Contratos que seja observado os dispositivos contidos na Lei de Licitações (art. 23, §5º); e e) Providenciem com a máxima urgência o controle no respectivo setor de transporte, precipuamente no tocante ao fornecimento de combustíveis e dos registros dos veículos pertencentes ao órgão.

PROCESSO Nº 1899/2009 – 05 Volumes (Anexos: 3847/2008, 4660/2008, 5707/2008, 459/2009, 1372/2009, 2115/2009, 5706/2008, 5705/2008, 2114/2009, 2117/2009 e 4198/2008) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, exercício de 2008, que tem como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal à época.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou com o entendimento do Órgão Técnico e do duto Órgão Ministerial, no âmbito da competência estabelecida no art. 1º, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (pronunciamento acerca da Prestação de Contas pelo Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte), no sentido de que:

1. O Egrégio Colegiado desta Corte emita Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte a desaprovação das Contas do Município, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002. No que tange a competência do art. 1º, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002, concordou com as manifestações do distinto Órgão Técnico e do duto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 129, Pag. 12

1. Considere o responsável, Sr. Adenilson Lima Reis, revel, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96.

2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2008, que tem como responsável o Senhor Adenilson Lima Reis, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM. 3. Aplique multa ao responsável acima citado, na forma como segue:

a) No valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002, devidamente atualizada pela Resolução nº. 001/2009 pelo atraso na remessa dos registros contábeis (item 2 deste Voto);

b) No valor de R\$ 6.453,31 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, devidamente atualizada pela Resolução nº. 001/2009, pelas impropriedades transcritas no corpo deste Voto (Item 1 e itens 3 ao 36).

4. Faça, ao responsável à época (Senhor Adenilson Lima Reis) e ao atual, as seguintes determinações: a) Observe os prazos e as determinações previstas na Resolução 07/2002-TCE/AM; b) Observe os prazos e as determinações contidas na Lei Complementar nº. 06/1991-TCE/AM; c) Observe os dispositivos contidos na Resolução nº. 04/1996 – TCE/AM; d) Observe, com maior rigorosidade, o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000; e) Observe, com maior exatidão, o disposto contido na Lei n.º. 4.320/1964; e f) Observe atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93.

5. Faça a devida comunicação ao INSS quanto à ausência de recolhimento do montante de R\$ 498.640,44 (Quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), referente às contribuições retida na folha de pagamento.

6. Faça a devida comunicação ao Tribunal de Contas da União quanto à ausência das Prestações de Contas, referentes aos Convênios Federais (Contrato de Repasse nº. 0233.239/2007/Ministério das Cidades/Caixa – R\$ 900.000,00 e Convênio nº. 1027/2008 – Ministério do Turismo – R\$ 440.000,00).

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

8. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

9. Determine o arquivamento dos processos anexos, quais sejam: Processos n.ºs 3847/2008, 4660/2008, 5707/2008, 459/2009, 1372/2009, 2115/2009, 5706/2008, 5705/2008, 2114/2009, 2117/2009 e 4198/2008. OBS: Adendo do Conselheiro Raimundo José Michiles ressaltando os convênios.

PROCESSO Nº 2604/2010 – 02 Volumes - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transportes de Itacoatiara - IMTT, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Adson José Costa Silva, Diretor-Presidente do IMTT de Itacoatiara no período de 01/01/2009 a 19/10/2009, bem como do Sr. Gutemberg Victor Veiga, Diretor-Presidente do IMTT de Itacoatiara no período de 12/11/2009 a 16/11/2009, e, novamente admitido como Gestor do IMTT, figurando mais uma vez como responsável no período de 30/11/2009 a 31/12/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou, em parte, com o entendimento do Órgão Técnico e discordando do duto Órgão Ministerial, no âmbito da competência estabelecida no art. 1º, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: 1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito e Transportes de Itacoatiara - IMTT, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Adson José Costa Silva, Diretor-Presidente do IMTT de Itacoatiara no período de 01/01/2009 a

19/10/2009, bem como do Sr. Gutemberg Victor Veiga, Diretor-Presidente do IMTT de Itacoatiara no período de 12/11/2009 a 16/11/2009, e, novamente, no período de 30/11/2009 a 31/12/2009, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM. 2. Dê quitação ao responsável, Senhor Adson José Costa Silva e Senhor Gutemberg Victor Veiga, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

3. Faça, aos responsáveis à época (Sr. Adson José Costa Silva e Sr. Gutemberg Victor Veiga) e ao atual, as seguintes determinações:

a) Observar o disposto no artigo 29, § 1º, da Lei 2.423/96, a fim de encaminhar a Prestação de Contas, em forma de Balanço Geral, dentro do prazo estipulado;

b) Observar o disposto nos art. 4º e 5º, da Resolução nº 07/2002 – TCE/AM, com vistas a encaminharem as movimentações contábeis dentro do prazo estabelecido pela mencionada Resolução;

c) Atentar para o valor constante no Ativo Real Líquido levantado pela Comissão de Inspeção com o Ativo Real Líquido Demonstrado no Balanço Patrimonial;

d) Observar com rigor as disposições contidas no art. 266 da Constituição Estadual c/c o art. 13, §§ 1º ao 4º, da Lei nº 8.429/92, art. 1º, da Lei nº 8.730/93, bem como ao disposto no art. 1º, inciso XV da Resolução nº 15/1999 do TCE/AM, apresentando no ato em que prestar contas a este Tribunal, todas as Declarações de Bens de Valores Patrimoniais;

e) Que o IMTT junto ao Poder Legislativo de Itacoatiara, elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados;

f) Especifique e comprove detalhadamente todos os recursos empenhados;

g) Observe o artigo 94, da Lei nº 4.320/64, que determina a necessidade do tombamento (registro analítico) dos materiais, bem como o disposto no artigo 1º, inciso VII, da Resolução nº 05/1990 – TCE/AM; h) Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, de acordo com o estabelecido pelo artigo 37, inciso II, da CF/88; e,

i) Providencie a elaboração de um Programa Institucional para melhor regular as atividades voltadas ao desporto e bem-estar dos servidores, bem como para respaldar comprar futuras ligadas a esta natureza.

4. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que observe os seguintes fatores:

a) Verifique se o gestor de fato tomou as providências necessárias para anular as Notas de Empenho de nºs 246, 247, 249 e 250, referentes ao exercício de 2009;

b) Se o gestor continua observando de forma adequada o disposto no artigo 94, da Lei nº 4.320/64, que determina a necessidade do tombamento (registro analítico) dos materiais, bem como o disposto no artigo 1º, inciso VII, da Resolução nº 05/1990-TCE/AM.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 6385/2009 – 03 Volumes - Representação interposta pela Empresa Spacecom Monitoramento Ltda, com pedido de liminar contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 1502/09 – CGL, promovido pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, tendo como objeto a "Contratação, pelo Menor Preço Global, de pessoa Jurídica especializada para a prestação dos serviços de monitoramento eletrônico à distância para a Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos – SEJUS".

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento do processo em epígrafe por perda de objeto.

PROCESSO Nº 1779/2010 (Anexo: 2707/2006) – Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA DE FÁTIMA ROCHA MARCIÃO, viúva do ex servidor JOÃO DE DEUS ALVES MARCIÃO, no cargo de Engenheiro, matrícula n. 009517-6-A, pertencente ao Quadro de Pessoal da SEAD, falecido em 27/12/2005, quando ainda estava em atividade, conforme Certidão de Óbito (fls. 10 – Processo n. 2707/2006), no sentido de reformar



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 129, Pag. 13

a r. Decisão exarada de acordo com o Ofício n. 164/Diseg – GT/TCE, proferida pela e. Segunda Câmara, em 15/10/2009, nos autos do Processo anexo n. 2707/2006 (fls. 51/52).

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que discordou do entendimento do Parquet como do Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item “2”, e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria de Fátima Rocha Marcião, para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando a Decisão de fls.49/50, proferida nos autos do Processo nº 2707/2006, anexo, em sessão datada de 15.12.2009, de modo que seja julgado legal a Pensão concedida a Sra. Maria de Fátima Rocha Marcião.

PROCESSO Nº 1468/2010 – 02 Volumes - Prestação de Contas da Câmara do Município de São Sebastião do Uatumã exercício de 2009, sob responsabilidade do Sr. Sôstenes Pereira Cursino, Presidente.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou parcialmente com o entendimento do Órgão Técnico e do Parquet: 1. Que o Tribunal Pleno julgue Irregulares as Contas Anuais da Câmara de São Sebastião do Uatumã, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Sôstenes Pereira Cursino, Presidente, na qualidade de Ordenador de Despesas da Administração, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “b” do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 2.423/96 – prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, considerando as ocorrências relatadas nos subitens “e” a “l” do item 3 do Relatório/Proposta de Voto. 2. Que seja aplicada multa: - no valor de 10.000,00 (dez mil reais) por prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do inciso II e III do art. 54 da Lei nº 2.423/96, c/c alínea “a” do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, considerando as impropriedades relatadas nos subitens “e” a “l” do item 3 do Relatório/Proposta de Voto: - no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pela inobservância de prazos legais ou regulamentares nos envios de informação e demonstrativos contábeis ao Tribunal, conforme disposto na alínea “c” do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, referente o subitem “a” a “c” , do item 2 do Relatório/Proposta de Voto. 3. Que seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 4. Que seja autorizada, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96. 5. Que seja determinado à Origem a observância das seguintes medidas: - realizar o ajuste contábil na Conta INSS a recolher, bem como apresentar sua conciliação nas futuras Prestações de Contas; - criar Controles Internos na Câmara de São Sebastião de Uatumã; - criar processos de Controle Prestação de Contas de diárias.

SECRETARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Março de 2011

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE JUNHO DE 2010.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES.

PROCESSO Nº 2164/2003. Obj.: Prestação de Contas, exercício 2002. Órgão: FVO - Fundação Vila Olímpica. Responsável: (eis) Arnaldo dos Santos Andrade-Ex. Diretor. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, julgar Regular as contas de 2002, com quitação ao Sr. Arnaldo dos Santos Andrade. Determinações a origem. Recomendação a Secretária do Tribunal Pleno que adote as medidas cabíveis.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Março de 2011.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Relação 53)

PROCESSO Nº. 426/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. JOSE NIVALTER CORREIA LIMA, Ex-Prefeito Municipal de Itapiranga, referente ao Processo nº. 1491/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo, previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 540/2011 – Recurso de Revisão do Sr. JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA, Prefeito Municipal de Barcelos, referente ao Processo 2930/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, em virtude do art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 05/2011 – Recurso de Revisão do Sr. MARCOS ANTONIO CAVALCANTE, Ex-Diretor Presidente da EMTU, referente ao Processo Nº.GERAL 6319/97, Processo 2496/97.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2011.

PROCESSO Nº. 5171/2010 – Recurso de Revisão da Sra. VERA LUCIA MARQUES EDWARDS, Servidora Pública Estadual, referente ao Processo nº. 198/2009.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 129, Pag. 14

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2011.

PROCESSO Nº. 603/2011 – Recurso de Revisão do Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Ex-Prefeito Municipal de Coari, referente ao Processo nº. 925/2004.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Estadual 2423/96 e ano art.146, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2011.

PROCESSO Nº. 594/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. LUIS GUEDES BRANDAO, Ex-Prefeito do Município de Anamá, referente ao Processo nº. 1440/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 5752/2011 – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº. 2099/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 597/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. JOAO MOURA DE OLIVEIRA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de MANAQUIRI, referente ao Processo nº. 874/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Estadual nº.2423/96 e no art.146, § 3º, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2011.

PROCESSO Nº. 5765/2010 – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº. 2131/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 5741/2010 – Recurso de Revisão do Sr. ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS, Ex-Presidente da ARSEJ, referente ao Processo nº. 2141/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 5243/2010 – Recurso de Revisão do Sr. MARCOS DANIEL DIAS DE ANDRADE, Ex-Diretor Presidente do IDAM, referente ao Processo nº. 3886/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 26ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 10 DE DEZEMBRO 2010

- 1- PROCESSO TCE nº 1.076/2010
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.
- 4- Indiciado: Antônio Mariano Nascimento, servidor deste Tribunal.
- 5- Órgão Instrutor: Comissão Permanente Processante – Relatório (fls.66/74).
- 6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Corregedor-Geral.
- 7- DECISÃO Nº 108/2010-Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificado, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelos art. 12, inciso I, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de determinar o arquivamento do processo, uma vez que não existe nos autos prova cabal e definitiva da participação do funcionário na alegada falsificação.

- 1- PROCESSO TCE nº 3.544/2010
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: Sindicância para apuração de possíveis responsabilidades pelo desaparecimento do Processo nº 617/1995 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Uruçurituba – Sr. Sildoverio Almeida Tundis.
- 4- Unidade Técnica: Comissão de sindicância – Relatório de sindicância (fls. 83/87).
- 5- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Corregedor-Geral .
- 6- DECISÃO Nº 109/2010-Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificado, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelos art. 12, inciso I, “b”, da



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 18 de março de 2011.

Ano I, Edição nº 129, Pag. 15

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de determinar o arquivamento dos autos, uma vez que as ações para a identificação do responsável pelo desaparecimento do processo resultaram infrutíferas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 Março de 2011.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA

Portaria n. 048/2011-GPSERH, datada de 17.2.2011, publicada no DOE de 21.2.2011, página 3.

ONDE SE LÊ : matrícula nº.898-2A.

LEIA-SE : matrícula nº 1049-9A .

KATIA MARIA NEVES LOBO
Secretária de Recursos Humanos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2011 – SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO FERREIRA LISBOA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no processo nº 1756/2006, em razão do despacho pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº005/2011 – SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, Ex-Prefeito de Japurá, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no processo nº

1773/2008, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Secretário



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

SERH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

SECMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouidor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100